

**STÁBILE NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

PEDRO STÁBILE NETO – OAB/SP 49.652 – CPF. 538.357.008-04

CAROLINE ROMERA STÁBILE – OAB/SP 227.994 – CPF. 286.270.588-81

FERNANDO ROMERA STÁBILE – OAB/SP 242.993 – CPF. 220.567.968-64

Santo André, São Paulo, Brasil, 02 de outubro de 2006.

Sr. Embaixador Santiago A. Canton

Secretário Executivo

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1889 F Street, NW

Washington, D.C., USA 20006

Telefone: 00-15-1-202-458-6002

Fax: 00-15-1-202-458-3992

Prezado Sr. Embaixador Canton:

PEDRO STÁBILE NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob nº. 49.652, RG 4.235.596, com domicílio à Avenida José Cabalero, n. 65, sala 74, Centro, Santo André, São Paulo, Brasil, CEP 09040-210, por si e representado por seus advogados e bastante procuradores (**doc.1**), DR. FERNANDO ROMERA STÁBILE, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob nº.242.993, RG. 29.581.101-8, e DR^a. CAROLINE ROMERA STÁBILE, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob nº.227.994, RG. 29.581.100-6, ambos com domicílio à Avenida José Cabalero, n. 65, sala 74, Centro, Santo André, São Paulo, Brasil, CEP 09040-210, também representando outros 1.377 servidores públicos do Município de Santo André nominados nos documentos anexos (**docs. 1A e 2**), sem a necessidade de manter suas identidades sob sigilo (art. 28, “b”, Regulamento da Comissão) vêm através desta apresentar:

DENÚNCIA CONTRA O ESTADO BRASILEIRO.

conforme o disposto nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a Convenção) e 23, 28, 32, 33 e 34 do Regulamento da Comissão, nos termos a seguir expostos.

A denúncia aqui interposta refere-se à violação ao direito de alimentos inscrito nos créditos dos chamados precatórios alimentares das vítimas. Além disso, o Estado Brasileiro não cria qualquer mecanismo jurídico interno para solver essa violação, o que, conseqüentemente, acaba por violar também o direito às garantias judiciais para a defesa desses próprios direitos humanos das vítimas. Mais recentemente tal situação tem se agravado, uma vez que os petiçãoários, em sua maioria idosos, dependem desses recursos para própria sobrevivência e a morte os vem colhendo paulatinamente sem a satisfação do último desejo de consumir esse direito.



Os fatos narrados a seguir representam violações, por parte dos Estados Brasileiro, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a Declaração) em particular aos artigos XIV (direito a receber remuneração), art.XI (Direito social relativo à alimentação, vestuário e habitação) e art. XVIII (Direito a processo simples e breve), bem como aos direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a Convenção), em particular aos artigos 11, Par.1º. e Par.3º. (Direito à proteção da dignidade), art. 8 conjunto com art.25 (Direito às garantias e à proteção judiciais) e art.1º.1 e 2º. da Convenção (Obrigação do Estado Brasileiro de respeitar os Direitos Humanos).

Também serve a presente para denunciar a violação dos direitos estabelecidos no artigo art. 11.1 (Direito social relativo à alimentação, vestuário e habitação) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

I – FATOS

1- Diante de um contexto inflacionário estratosférico no Brasil da década de 1980, em março de 1989, foi promulgada uma Lei Municipal do Município de Santo André, no estado de São Paulo, Brasil, sob o nº. 6.504/89, que concedeu uma complementação salarial para a reposição das perdas salariais verificadas nos três primeiros meses daquele ano (1989). Conforme o disposto no art. 4º. da referida Lei Municipal, tal complementação salarial incorporou-se nos vencimentos dos servidores públicos municipais. Não obstante, o Sr. Prefeito Municipal **descumpriu a lei** não procedendo a incorporação e nem efetuando o pagamento das diferenças verificadas. Como consequência, a acelerada inflação corroeu grande parte da remuneração dos trabalhadores municipais, que não tiveram seus salários acompanhados no mesmo ritmo inflacionário.

2- Diante disso, o reclamante, por si, e representando 1.377 servidores públicos do Município de Santo André, São Paulo, Brasil, ajuizou em 30 de março de 1994 uma ação ordinária de indenização tendo por objeto o recebimento das diferenças salariais que deixaram de ser pagas pelo então prefeito Celso Daniel, no período de abril de 1989 a novembro de 1996 (7 anos), conforme cópia da petição inicial contendo a relação nominal de todos os credores e vítimas (**doc.1A**).

3- A ação foi julgada procedente, dando ganho de causa para os credores, pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (1ª. Instância) em 21 de junho de 1994, cuja sentença ordenou fosse feita tal incorporação salarial e condenou o Município de Santo André ao pagamento das diferenças salariais a partir do mês de março de 1989, com atualização monetária e juros legais (**doc.2**).

4- O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Brasil (2ª. Instância), confirmou, por votação unânime, a sentença de 1ª. Instância, conforme acórdãos lavrados em 05 de setembro de 1996 (**doc.3**) e 28 de novembro de 1996 (**doc.4**).



5- O Município de Santo André interpôs Recursos Extraordinário e Especial ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (“3ª. Instância”), respectivamente, previstos na legislação brasileira, os quais tiveram seguimento negado já em 2ª. Instância pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (**doc.5**). Os sucedâneos recursos do indeferimento, chamados de Agravos de Instrumento foram encaminhados às Cortes Superiores que, de igual forma, indeferiram tais recursos. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada em 12 de agosto de 1997 (**doc.6**), que negou seguimento ao Agravo, transitou em julgado em 09 de setembro de 1997 (**doc.7**). E o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também negou seguimento ao Agravo em 13 de fevereiro de 1998 (**doc.8**), com trânsito em julgado em 09 de março de 1998 (**doc.9**). Diante disso tudo, não coube mais nenhum recurso à Prefeitura Municipal de Santo André, consolidando o direito líquido e certo dos credores em todas as instâncias judiciais da jurisdição brasileira.

6- Portanto, quanto ao mérito da ação judicial, os credores passaram a ter o **direito definitivo** de receber a complementação salarial instituída pela Lei Municipal do Município de Santo André, instituída em 1989.

7- Coube, então, aos credores executar a indenização que lhes era devida contra o Poder Público. Para isso, diante da legislação brasileira, foi expedido o que se chama Requisição Judicial de Pagamento, também denominado **Precatório**, conforme o art. 100 da Constituição da República Brasileira¹. E, apesar do direito constitucional de receber o pagamento integral das indenizações, os credores passaram a ser **vítimas** da inefetividade da jurisdição brasileira, pois até hoje sofrem com o não recebimento do precatório alimentar que têm direito, cujo processamento passa-se a demonstrar:

Demonstração da aplicabilidade da legislação brasileira para o Precatório

8- No Brasil, são impenhoráveis os bens públicos conforme as disposições do Código Civil, arts. 98, 99 e 100², combinadas com o art. 649, inciso I do Código de Processo Civil³, que afirma, taxativamente, serem

¹ **Art. 100.CF** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

² **Art. 98 CC.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99 CC. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100 CC. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

³ **Art. 649.** São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;



impenhoráveis os bens inalienáveis – entre os quais se encontram os bens públicos –, daí a razão pela qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Estado) são feitos por meio dos chamados precatórios.

9- Precatório judicial significa requisição de pagamento feita pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda contra a Fazenda Pública (União, estados membros e Municípios), por conta de uma reserva do dinheiro disponível para o pagamento. Em outras palavras, precatório é uma ordem judicial de pagamento expedida contra a Fazenda Pública devedora.

Todos os precatórios judiciais devem ser cronologicamente numerados e pagos conforme a sua entrada no Tribunal de Justiça. A matéria vem disciplinada no art. 100 e Parágrafos da Constituição Federal do Brasil⁴.

10- Assim, a inclusão de verba no orçamento do Poder Público para pagamento de precatório recebido até 1º de julho é obrigatória (Parágrafo 1º do art. 100 da Constituição do Brasil⁵), como também é obrigatório o seu pagamento devidamente atualizado até o final do ano previsto para o pagamento (Parágrafo 2º do mesmo artigo⁶).

11- O descumprimento dessas duas obrigações caracteriza, na órbita legal, crimes de responsabilidade nas três esferas de governo (União, estados e municípios), o que na prática não funciona no Brasil.

⁴ **Art. 100 CF, § 1º.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

⁵ **Art. 100 CF, § 1º.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

⁶ **Art. 100 CF, § 2º.** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.



12- Ainda, conforme a Constituição Brasileira, a falta de pagamento de precatórios, pode acarretar, conforme o caso, duas outras consequências: (i) **intervenção** estadual no município (art. 35, IV, Constituição Brasileira⁷) ou **intervenção** federal no estado (art. 34, VI, Constituição Brasileira⁸) por descumprimento da ordem judicial; e (ii) **seqüestro da renda pública** suficiente para garantir o crédito preterido na ordem de pagamento do precatório (parágrafo 2º *in fine*, art.100 da Constituição Brasileira⁹ e art. 731 do Código de Processo Civil¹⁰).

13- No primeiro caso, em se tratando de **intervenção**, por ser um ato político, somente o Governador do estado pode decretá-la no município, ou somente o Presidente da República pode decretá-la no estado, em cumprimento de ação interventiva julgada procedente pelo Tribunal competente. Logo, se o Governador ou Presidente ficarem omissos, o Poder Judiciário não poderá agir em seus lugares por falta de competência. É o que geralmente ocorre no Brasil.

14- Já no segundo caso, cuidando-se de **seqüestro de rendas** públicas, a única hipótese de cabimento é a quebra da ordem cronológica do pagamento do precatório.

II – INEFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E TENTATIVA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

15- Cumprindo a legislação aplicável, em outubro de 1997, os credores protocolaram no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo o precatório representativo de seus créditos apurados em outubro de 1996, no valor nominal de R\$ 40.718.480,33 (quarenta milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), cujo valor atualmente já supera R\$ 100 milhões. A ordem cronológica de tal precatório é de nº. 002/99 (**doc.10**), ou seja, **deveria ter sido integralmente pago até o final do ano de 1999, o que ainda não ocorreu.**

⁷ **Art. 35 CF.** O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

⁸ **Art. 34 CF.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

⁹ **Art. 100 CF. § 2º** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, **o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.**

¹⁰ **Art. 731 CPC.** Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.



16- Tendo sido descumprida a ordem judicial de pagamento do precatório, os credores, aqui vítimas, formularam pedido de intervenção estadual no Município de Santo André, com fundamento na Constituição Federal do Brasil¹¹, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo decretado a intervenção no Município em 04 de setembro de 2002 (**doc.11**). O Governador do estado de São Paulo recebeu o julgado do Tribunal para efetivar a intervenção em 09 de janeiro de 2003 (**doc.12**), porém, não o fez até a presente data.

17- Além disso, os credores também ajuizaram pedido judicial de seqüestro de rendas públicas do Município de Santo André, o qual foi indeferido por não se apresentar o fundamento da ação, que é a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório¹² (**doc.13**). O recurso de tal decisão – Agravo – igualmente não foi admitido no Superior Tribunal de Justiça (**doc.14**).

18- Portanto, se o Poder Público paralisar o pagamento do precatório e, assim, não quebrar a ordem cronológica, não existe nenhum remédio jurídico brasileiro para obrigá-lo a cumprir a decisão judicial de pagamento, garantida constitucionalmente. Equivale dizer que, no Brasil, precatório virou paradigma de insegurança jurídica, já que se torna perfeitamente admissível praticar violência à Constituição Federal e aos Direitos Humanos dos credores de dívidas do Poder Público brasileiro. **Não há instrumento jurídico nacional para impor ao Poder Público cumprir decisões judiciais, principalmente as relativas aos precatórios.**

19- É exatamente o que vem ocorrendo no caso do Município de Santo André desde 1999. Apesar de ter sido condenado judicialmente ao pagamento de indenizações salariais, não o fez até hoje e nem há perspectiva de que um dia se verá obrigado a fazê-lo. O desrespeito às leis e às ordens judiciais pelo Poder Executivo não encontram no Poder Judiciário a efetiva repulsa que deveria merecer, pois é o único responsável para assegurar a efetividade de suas decisões no Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal do Brasil¹³).

20- Por isso, o crescimento da dívida pública, representada por precatórios descumpridos é fenômeno nacional, já que no Brasil, nutre-se a cultura de não se pagar dívidas públicas, entretanto, esquece-se que muitos credores (como no caso de Santo André) dependem de seus créditos para melhor subsistência e agonizam na espera indefinida de recebê-los. Exemplo disso é o levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal demonstrando o estoque de precatórios pendentes de pagamento, que, a preços de junho de 2004, atingiam a cifra estratosférica de mais de R\$ 61 bilhões (**doc.15**).

¹¹ ibidem nota 7

¹² ibidem nota 10

¹³ **Art. 1º CF.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;



21- O mesmo ocorre no Município de Santo André, onde os precatórios alimentares estão paralisados desde 1999 (**doc.16**). Enquanto isso, as vítimas, em sua maioria já com idade avançada, vão perecendo na dependência total desses créditos – que representam parte de suas remunerações salariais ao longo de 7 anos de trabalho –, como se verifica numa relação de servidores municipais já falecidos até julho de 2002 inscrita no **doc.17**.

22- A última tentativa judicial interna que as vítimas buscaram para conseguir o pagamento de seus precatórios foi um novo pedido de seqüestro de rendas do Município de Santo André ao Tribunal de Justiça de São Paulo em 24 de maio de 2006 (**doc. 18**). Até a presente data, no entanto, o Judiciário não se pronunciou, e se o fizer, os peticionários acreditam (como se verifica na jurisprudência nacional) que será novamente rejeitado como o pedido anterior, **dando continuidade a uma corrida judicial sem fim em busca de seus direitos**. Conclui-se, portanto, que não há no Brasil, nenhuma **garantia judicial** para que os precatórios alimentares das vítimas sejam pagos algum dia, **nem mesmo qualquer proteção** que impeça a violação desse direito.

III – PRELIMINARES

Competência da Comissão para conhecer o caso

23- A Comissão é competente para conhecer o presente caso, conforme os artigos 33, alínea “a” e 41, alínea “f” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante denominada Convenção, aprovada em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Admissibilidade

24- A presente petição deve ser admitida, uma vez que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 46 da Convenção: (i) a matéria desta não está pendente de outro processo de solução internacional (*alínea “c”*); (ii) segue o determinado no art. 44 da Convenção (*alínea “d”*); e (iii) inclui-se nas exceções do Parágrafo 2º. da Convenção.

a) Exceção à Regra de Esgotamento dos Recursos Internos

25- A exceção ao requisito de esgotamento prévio dos recursos jurisdicionais internos se amolda ao caso em tela, pois está prevista no art. 31, 2, alínea “a” do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como se observou, com os fatos descritos, não existe na legislação interna do Brasil o devido processo legal para impelir o Poder Público a cumprir uma ordem judicial de pagamento de precatório alimentar, ficando, assim, seus credores totalmente desamparados legalmente, sem receber o direito alimentar que lhes é garantido constitucionalmente.



26-
Humanos dispôs:

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos

“A inexistência de recursos internos efetivos coloca a vítima em estado indefeso e explica a proteção internacional. Por isso, quando quem denuncia uma violação aos direitos humanos aduz que não existem tais recursos ou que são ilusórios, a iniciativa de solicitar a proteção pode não só estar justificada como também ser urgente.”¹⁴

“De nenhuma forma a regra do prévio esgotamento deve levar a que se detenha ou demore até a inutilidade da atuação internacional para o auxílio da vítima indefesa. Esta é a razão pela qual o artigo 46.2 estabelece exceções à exigibilidade da utilização dos recursos internos como requisito para invocar a proteção internacional, precisamente em situações nas quais, por diversas razões, tais recursos não são efetivos.”¹⁵

27- Além disso, o período de 7 (sete) anos que as vítimas vêm sofrendo ao aguardar o cumprimento de uma sentença que já reconheceu seus direitos alimentares caracteriza a demora injustificada no sentido contemplado também no art. 31, 2, alínea “c” do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como se não bastasse, infelizmente, não há indicativo de que a sentença será cumprida em prazo razoável e, como consequência, não existe nenhum indício de que em um futuro próximo se chegará a uma solução justa do caso¹⁶.

28- Esta Comissão afirma no mesmo sentido ao demonstrar que a demora torna o recurso ineficaz:

“Quando o provável retardamento de aproximadamente um ano descrito pelos peticionários na tramitação de um dos mencionados recursos (...), isto indica novamente que os recursos da jurisdição interna pertinentes a este caso não resultaram apropriados e não foram eficazes”¹⁷

29- Enfim, também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos pronunciamentos, tem estabelecido as diretrizes para determinar os casos em que se pode considerar que o denunciante esgotou os recursos da jurisdição interna de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. O mencionado Tribunal asseverou que:

“El art. 46.1.a) de la Convención remite a los principios del Derechos Internacional generalmente

¹⁴ Informe 10/95 caso 10.580 Equador, 12 de setembro de 1995, página 90. (tradução e grifos nossos)

¹⁵ Velásquez e Rodríguez. Exceções Preliminares, pár. 93. (tradução e grifos nossos)

¹⁶ Nesse sentido: Informe 10/96 sobre admissibilidade. Caso 10.636 Guatemala, 5 de março de 1996, página 143. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁷ Informe 10/95 caso 10.580, 12 de setembro de 1995, página 90. (tradução e grifos nossos)



*reconocidos. Esos principios no se refieren sólo a la existencia formal de tales recursos, sino también a que estos sean adecuados y efectivos, como resulta de las excepciones contempladas en el art. 46.2. Que sean adecuados significa que la función de esos recursos, dentro del sistema de derecho interno, sea idónea para proteger la situación jurídica infringida. En todos los ordenamientos existen múltiples recursos, pero no todos son aplicables en todas las circunstancias. **Si, en un caso específico, el recurso no es adecuado es obvio que no hay que agotarlo.** Así lo indica el principio de que la norma está encaminada a producir un efecto y no puede interpretarse en el sentido de que no produzca ninguno o su resultado sea manifiestamente absurdo o irrazonable ... Un recurso debe ser, además, eficaz, es decir, capaz de producir el resultado para el que ha sido concebido”¹⁸*

30- Também aquele referido Tribunal ponderou que:

“el agotamiento de los recursos internos no debe entenderse como la necesidad de efectuar, mecánicamente trámites formales, sino que debe analizarse en cada caso la posibilidad razonable de obtener el remedio”¹⁹

31- Portanto, o aspecto fundamental da situação denunciada nesta petição consiste nas graves lesões aos direitos humanos dos credores de precatórios alimentares (o que será explicitado melhor adiante), somada à demora injustificada do Poder Público brasileiro em impelir a Prefeitura Municipal de Santo André a cumprir uma ordem judicial e à impossibilidade, no direito nacional, de garantir o pagamento de um crédito alimentar constitucionalmente previsto.

b) Prazo para interpor a petição

32- Segundo a normativa da Comissão e da Corte Interamericanas, o prazo para interpor uma denúncia perante a Comissão é de seis meses, caso haja uma decisão definitiva, ou “um prazo razoável”, caso não haja. A Comissão explicitou essa regra no caso Massacre de Plan de Sánchez²⁰ da seguinte maneira:

“De acuerdo con el artículo 46(1)(b) de la Convención, una petición debe ser presentada en forma oportuna

¹⁸Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velázquez Rodríguez, sentencia del 29 de julio de 1988, Serie C Nº 4, párrafo 64 y 66. (grifos nossos)

¹⁹Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velázquez Rodríguez, sentencia del 29 de julio de 1988, Serie C Nº 4, párrafos 72.

²⁰Informe No. 31/99



para ser admitida, es decir, dentro de los seis meses de la fecha en que la parte demandante ha sido notificada de la sentencia final al nivel interno”.

33- Na mesma análise, a Comissão continua detalhando a regra a ser aplicada, caso não haja tal sentença, ou uma data específica para iniciar a contagem do prazo:

“La norma no se aplica cuando ha sido imposible agotar los recursos internos debido a una ausencia de debido proceso, denegación del acceso a los recursos o demora injustificada en la emisión de una decisión final. En tal caso, el artículo 38 del Reglamento de la Comisión establece que la fecha final para la presentación será “un período de tiempo razonable, a criterio de la Comisión, a partir de la fecha en que haya ocurrido la presunta violación de los derechos, considerando las circunstancias de cada caso concreto.”²¹

34- Finalmente, a Comissão enfatiza que, entre esses elementos, deve ser avaliada a **natureza contínua** de certas violações. Isso, porque, **quando a violação é contínua, não tem data a partir da qual se possa medir a razoabilidade**. No caso Massacre de Plan de Sánchez, a Comissão frisou que o **prazo razoável não se aplica “cuando los alegatos se refieren a una situación continua, en la que los derechos de la víctima se ven supuestamente afectados en forma continua”**.

35- Aplicando esse raciocínio ao caso de Plan de Sánchez, a Comissão rejeitou a posição do governo guatemalteco de que a petição entregue à Comissão em 1996 (em inglês) e 1997 (em espanhol) para denunciar um massacre que aconteceu em 1982 estaria fora do prazo razoável. A Comissão chegou a essa conclusão uma vez que a denúncia enfatizava as dificuldades dos peticionários para obter uma sentença final na Guatemala, assim como a denegação de justiça, violação essa que a Comissão considerou contínua.

36- A lógica dessa sentença segue uma tendência clara na jurisprudência do sistema interamericano (assim como dos outros fóruns internacionais de direitos humanos) no que diz respeito às **violações contínuas**. Aplicado esse princípio ao caso *sub judice*, percebe-se que as **violações denunciadas são de natureza claramente contínua**. A partir do não cumprimento da decisão judicial que garantiu o direito de precatório alimentar das vítimas, percebe-se que estas vivem num estado de incerteza permanente no que diz respeito à concretização da sentença judicial a seu favor e quanto à possibilidade de usufruir os benefícios da mesma.

37- É o caso, por exemplo, das vítimas, servidores públicos municipais de Santo André – em sua maioria já idosos –, que dependem desses

²¹ ibidem item 20 (com grifos nossos)



recursos para tratamentos médicos, compra de medicamentos, suprimento da alimentação doméstica, aquisição de vestuários adequados e até mesmo para a aquisição de moradia própria. Enfim, as necessidades são diárias, e só podem ser supridas quando cessada a violação de seus direitos. Isso, certamente, constitui **violação contínua**, uma vez que os efeitos da ineficiência da justiça brasileira são sentidos de forma permanente nos direitos das vítimas, que não conseguem usufruir os proventos legalmente concedidos e não pagos pela Prefeitura Municipal de Santo André.

c) Não existência de Duplicidade de Processos

A presente denúncia não foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação, de acordo com o artigo 33 do Regulamento.

IV – MÉRITO – VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Direito a receber remuneração

(art. XIV da Declaração)

38- Segundo o art. XXXVII da Declaração, é dever de toda pessoa trabalhar “*a fim de obter recurso para sua subsistência*”. Foi exatamente o que as vítimas fizeram enquanto eram funcionários públicos do Município. Este, entretanto, descumpriu o art. XIV da Declaração ao não cumprir a Lei que corrigia a remuneração de seus servidores num período de alta inflação no Brasil, quando cada dia representava enorme corrosão nos salários. Por isso, a vítimas, aqui representadas, não tiveram a garantia de um nível de vida adequado.

39- O crédito que as vítimas têm hoje a receber, judicialmente representado por precatórios alimentares, possui íntima relação com a remuneração do trabalho, pois, a própria Constituição Federal do Brasil assim conceitua:

*“art.100, Par.1º.-A. **O débitos de natureza alimentar compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.**”(com grifos nossos)*

40- Portanto, o não pagamento dos débitos de natureza alimentar das vítimas, viola seus direitos internacionais ao recebimento de remuneração que lhes garanta um nível de vida conveniente para si mesmas ou suas **1.377 famílias**, como enuncia o art. XIV da Declaração.

Direito social relativo à alimentação, vestuário e habitação



(art.XI da Declaração e art. 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)

41- É significativo ressaltar que, no Brasil, o precatório alimentar tem importante relação com a própria subsistência do ser humano. Nesse sentido, Eminentes autores brasileiros enunciam:

“A razão para o pagamento (do precatório alimentar) de uma só vez, atualizado, é mais do que óbvia, pois, ‘o ser humano, por natureza, é carente desde sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada –, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra alimentos no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, o que serve à subsistência animal’ (Yussef Said Cahali, ‘Dos Alimentos’, 3ª.ed., Revista dos Tribunais, pág.15)”²²

“Por alimentos deve-se entender não só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde etc. Têm natureza alimentar, e, portanto, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados, independentemente de ordem cronológica, os créditos relativos a vencimentos de funcionário público, objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (...)”²³

42- Sendo assim, enquanto o Estado Brasileiro não garante até hoje os créditos alimentares das vítimas, ocorre explícita violação do art.XI da Declaração e do art. 11.1 do Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Sem esses créditos não é possível um nível de vida adequado para as **1.377 famílias** dos servidores públicos municipais, que agonizam na dependência de recursos necessários para garantir a alimentação, vestuário, instrução e habitação familiares. Na realidade, também não existem perspectivas de melhoria contínua nas vidas dessas pessoas, segundo os princípios defendidos nos artigos citados, se o Estado Brasileiro permanecer inerte.

Direito à proteção da dignidade

²²CUNHA, Manoel da, “PRECATÓRIOS: Do Escândalo Nacional ao Calote nos Credores”, São Paulo: LTr, 2000. (com grifos nossos).

²³BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. “Comentários à Constituição do Brasil”, de 1988, ed. Saraiva, Brasil, pág. 113. (com grifos nossos)



(art. 11, Par.1º. e Par.3º. da Convenção)

43- Não há como desvincular a violação dos direitos acima mencionados (remuneração, alimentos, vestuário, habitação, instrução) da própria dignidade dessas pessoas juntamente com suas famílias. Quando o Estado proporciona recursos educacionais, alimentares, habitacionais, científicos e jurídicos suficientes ao indivíduo e sua família, certamente está garantindo uma vida adequada e digna. Entretanto, quando não o faz, como no caso em tela, a dignidade humana é explicitamente vilipendiada.

44- Embora tenha assinado e ratificado a Convenção e enuncie a defesa da dignidade do indivíduo no artigo 1º., inciso III de sua Constituição Federal²⁴, o Estado Brasileiro não a protege quando deixa as vítimas e suas famílias sem a devida remuneração alimentar a quem têm direito. Enquanto isso, esses sofrem com a falta de verba para o sustento próprio e nem podem mais pleitear tal direito, uma vez que todos os recursos jurídicos internos foram buscados. Princípios, como o insculpido no Direito Romano de dar a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*) e, conseqüentemente, da dignidade do homem, acabam sendo totalmente desrespeitados no Brasil, violando, assim, o art. 11, Par.1º. e Par.3º. da Convenção.

Direito às garantias e à proteção judiciais

(art. XVIII da Declaração e art. 8 e 25 da Convenção)

45- O artigo XVIII da Declaração e os artigos 8 e 25 da Convenção garantem o direito de acesso aos recursos judiciais. Trata-se, sem dúvida, de um dos pilares do sistema de proteção de direitos. Vale destacar que a proteção prevista nestes artigos não se limita à obrigação de tutelar juridicamente os direitos, mas também agrega uma série de requisitos que assegurem que a proteção seja adequada e efetiva.

46- Dentre estes requisitos, cumpre ressaltar a necessidade de que o recurso judicial seja adequado e rápido, que ampare contra as violações aos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção, e finalmente que este recurso se proceda de acordo com o devido processo legal estabelecido no artigo 8 da mesma Convenção.

²⁴ **Art. 1º CF.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



47- O Estado, portanto, tem o dever de organizar o aparato governamental e criar as estruturas necessárias para a garantia dos direitos do indivíduo²⁵, o que inclui um **prazo razoável** e um **processo simples e breve** (art. XVIII da Declaração).

48- **No caso em tela, as vítimas que movem execuções contra a Fazenda Pública são pessoas de reduzidos recursos financeiros, que não podem usufruir o direito que lhes foi garantido, porque estão sucumbindo ao longo de sete anos de espera.**

49- O que o Estado Brasileiro faz é absolutamente equivocado do ponto de vista jurídico, eis que a compreensão contemporânea do conteúdo da garantia do acesso à Justiça sublinha a absoluta necessidade de uma **Justiça rápida**. Assim é que países como a Itália e a França já foram condenados, inúmeras vezes, pela Corte Européia de Direitos Humanos em razão da demora em seus processos, e Portugal, em agosto do ano 2.000, editou uma lei especialmente para coibir a morosidade de seus processos.

50- Certamente, o Brasil não instituiu nenhum aparato governamental nem criou estruturas necessárias para a garantia dos direitos de precatórios alimentares das vítimas em processos simples e com prazo razoável, com clara violação ao **direito às garantias e à proteção judiciais**. A jurisprudência da Corte é farta nesse sentido:

*“Como ya lo ha señalado la Corte, el artículo 25.1 de la Convención es una disposición de carácter general que recoge la institución procesal del amparo, como **procedimiento sencillo y breve** que tiene por objeto la tutela de los derechos fundamentales (...). Establece este artículo, igualmente, en términos amplios, la obligación a cargo de los Estados de ofrecer, a todas las personas sometidas a su jurisdicción, un **recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales**. Dispone, además, que la garantía allí consagrada se aplica no sólo respecto de los derechos contenidos en la Convención, sino también de aquéllos que estén reconocidos por la Constitución o por la ley.(...)”*

*El artículo 25.1 incorpora el principio, reconocido en el derecho internacional de los derechos humanos, de la **efectividad de los instrumentos o medios procesales destinados a garantizar tales derechos**. Como ya la Corte ha señalado, según la Convención los Estados*

²⁵ Corte I.D.H., *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos* (Art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos), Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990, Ser. A No.11, párrs. 23-24.



Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (Casos Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales y Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, Sentencias del 26 de junio de 1987, párrs. 90, 90 y 92, respectivamente)”²⁶

51- Além da simplicidade e celeridade, o processo também deve ser **efetivo**, ou seja, não basta apenas uma sentença garantindo o direito, é imperativo que se possa executar tal sentença a ponto de satisfazer o credor:

*“El derecho a un **recurso** sencillo, rápido y **efectivo** ante los jueces o tribunales nacionales competentes, consagrado en el artículo 25 de la Convención, es una garantía judicial fundamental mucho más importante de lo que uno pueda prima facie suponer, y que jamás puede ser minimizada. Constituye, en última instancia, uno de los pilares básicos no sólo de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, como del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática (en el sentido de la Convención). Su correcta aplicación tiene el sentido de perfeccionar la administración de la justicia a nivel nacional, con los cambios legislativos necesarios a la consecución de este propósito.”²⁷*

52- Nesse mesmo sentido, o grande publicista espanhol EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA²⁸ noticia que o Tribunal Constitucional da Espanha já reconheceu que o direito à tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 24 da Constituição daquele País inclui o direito à **execução efetiva** do julgado pelos próprios juízes.

²⁶ Corte I.D.H., *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia* (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana Sobre Derechos Humanos), Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987, Serie A No 9, párrs. 23-24.(com grifos nossos)

²⁷ Voto Disidente del Juez A. A. Cançado Trindade, Corte I.D.H., Caso Genie Lacayo, Resolución del 13 de septiembre de 1997, párrs. 18-21

²⁸ Apresentação do livro de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva sobre Execução contra a Fazenda Pública (ed. Malheiros, São Paulo, 1999, pág.8).



53- Assim também se pronunciava em 1989 JESÚS GONZÁLEZ PÉREZ²⁹, que transcreve decisões do Tribunal Constitucional da Espanha que categoricamente afirmam o direito à execução como componente da garantia da tutela jurisdicional efetiva e o dever da Administração, quando condenada judicialmente, de não retardar esse cumprimento por razões orçamentárias, não se podendo falar da existência de um Estado de Direito, quando isso não ocorre.

54- LUIGI PAOLO COMOGLIO, em estudo sobre os princípios constitucionais e o processo de execução, no mesmo sentido, acentua que a garantia de tutela jurisdicional efetiva, como princípio fundamental do ordenamento:

*"Quando a tutela jurisdicional realizada no processo de conhecimento assumiu a forma típica de um provimento de condenação, aquela não poderá, entretanto ser considerada efetiva se - à falta de um adimplemento espontâneo do obrigado - quem a obteve não dispuser de eficazes e adequados instrumentos de tutela executiva, capazes de dar concreta atuação àquela condenação".*³⁰

55- Quatro anos mais tarde, o mesmo COMOGLIO, referindo-se novamente à proteção constitucional do direito ao processo, repete:

*"ela consagra o direito de pedir e de obter do próprio juiz um resultado de efetividade contutística e executiva, ou seja, o reconhecimento de uma forma de tutela, que seja adequada às características substanciais do direito a tutelar e, onde ocorra, seja suscetível de uma eficaz execução mesmo em via coativa ou forçada, com os instrumentos para tal fim predispostos pelo ordenamento jurídico".*³¹

56- No Brasil, antes mesmo da Constituição de 1988, no ensaio denominado "Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo", publicado em 1982 na coletânea dos Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA já apontava como uma das premissas consensuais da efetividade do processo a extensão da utilidade prática do **resultado do processo** para assegurar o pleno gozo do direito pelo seu titular.

²⁹ El derecho a la tutela jurisdiccional, 2ª ed., Cívitas, Madrid, págs.227/234

³⁰ Principi costituzionali e processo di esecuzione, in Rivista di Diritto Processuale, CEDAM, Padova, 1994, págs.454/455 (com grifos nossos)

³¹ Valori etici e ideologie del "giusto processo" (modelli a confronto), in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè, Milano, ano LII, 1998, pág. 922 (com grifos nossos)



57- **Ignorando essa evolução, o Governo Brasileiro não é capaz de garantir a tutela jurisdicional adequada às vítimas, uma vez que não lhes permite executar o que já foi garantido até na Suprema Corte Nacional.** Não receberam seus precatórios alimentares e vêm lutando para isso há seis anos. O que se conclui, é que não existe mais nenhum remédio jurídico interno no País para assegurar o cumprimento da sentença em favor das vítimas. Não há leis institucionalizadas no Brasil que possam garantir aos beneficiários de precatórios alimentares um processo breve, simples, e o mais importante: efetivo.

Obrigação do Estado Brasileiro de respeitar os Direitos Humanos
(art.1º.1 e 2º. da Convenção)

58- Ante todo o exposto, há que se verificar como consequência, a violação dos deveres iniciais a que o Estado Brasileiro se sujeitou ao ratificar a Convenção. É claro que o Brasil não cumpriu seu dever de respeitar os Direitos Humanos aqui elencados, nem mesmo garantiu às vítimas a possibilidade de alcançá-los mediante sua própria jurisdição interna. O art. 1º.1 da Convenção é explicitamente violado no Brasil e não segue o que a Corte tem decidido:

*“La protección de la ley la constituyen, básicamente, los recursos que ésta dispone para la protección de los derechos garantizados por la Convención, los cuales, a la luz de la obligación positiva que el artículo 1.1 contempla para los Estados de respetarlos y garantizarlos, implica, como ya lo dijo la Corte el **deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos**”³²*

59- A questão dos precatórios alimentares é um problema crônico no País, mesmo assim, não se verifica nenhuma disposição legislativa interna para regulamentar de forma adequada e justa o pagamento desses créditos vitais para seus beneficiários, os quais acabam sofrendo com a morosidade e ineficiência da Justiça. Portanto, **não existe harmonização entre os princípios de Direitos Humanos Internacionais e a legislação brasileira** no que tange a essa matéria.

60- E, para finalizar, a ensejar mais procedência, ainda, a esta denúncia, os peticionários, incrédulos e atônitos, comunicam que está em gestação no Congresso Nacional Brasileiro uma nova moratória que acabará de vez, definitivamente, a perspectiva de recebimento dos seus créditos alimentares. A

³² Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, párr. 166; Caso Godínez Cruz, Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, párr. 175.



Proposta de Emenda Constitucional nº. 12/2006 (**doc. 19**), em resumo, se aprovada, virá agravar ainda mais a situação atual das vítimas, pois, colocará a leilão público, dependendo de uma série de condições extravagantes, a quem der, inclusive como licitante o próprio Poder Público devedor, inversamente, o menor valor do lance para arrematação do precatório.

61- Se isso for aprovado, representará a falência definitiva do pagamento da dívida pública do Brasil, que consolidará o **calote oficial** aos credores de precatórios, e nesta condição de expectativa desoladora, as vítimas estarão fadadas a morrer sem nada receber, pois que serão alijadas do direito adquirido constitucionalmente garantido na Constituição Brasileira.

V – PEDIDO

62- Pelo acima exposto, os peticionários denunciam que o Estado Brasileiro, por seus próprios agentes públicos, violaram os preceitos contidos nos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e demais regulamentações jurídicas, conforme se depreende da análise acima exposta.

63- Com base no que foi acima relatado e em função da gravidade das violações ocorridas e outras que ainda estão ocorrendo, os peticionários solicitam que a Comissão:

a) Reconheça sua competência para resolver o presente caso, conforme o disposto nos artigos 33, alínea “a” e 41, alínea “f” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b) Declare expressamente que o presente caso é admissível, em razão de ter se configurado a exceção prevista no artigo 31, 2, “a” e “c” do Regulamento da Comissão.

c) Condene o Estado Brasileiro pela violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a Declaração) em particular aos artigos XIV (direito a receber remuneração), art.XI (Direito social relativo à alimentação, vestuário e habitação) e art. XVIII (Direito a processo simples e breve), bem como aos direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a Convenção), em particular aos artigos 11, Par.1º. e Par.3º. (Direito à proteção da dignidade), art. 8 conjunto com art.25 (Direito às garantias e à proteção judiciais) e art.1º.1 e 2º. da Convenção (Obrigação do Estado Brasileiro de respeitar os Direitos Humanos). E, ainda, condene o Estado Brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos no artigo art. 11.1 (Direito social relativo à alimentação, vestuário e habitação) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

**STÁBILE NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

PEDRO STÁBILE NETO – OAB/SP 49.652 – CPF. 538.357.008-04

CAROLINE ROMERA STÁBILE – OAB/SP 227.994 – CPF. 286.270.588-81

FERNANDO ROMERA STÁBILE – OAB/SP 242.993 – CPF. 220.567.968-64

d) Determine ao Governo Brasileiro que cesse de imediato todas as violações de Direitos Humanos aqui descritas e caracterizadas, de modo a tomar providências urgentes no pagamento dos precatórios alimentares junto ao Município de Santo André, disponibilizando verba suficiente pelos meios legais e constitucionais admitidos.

Atenciosamente,

FERNANDO ROMERA STÁBILE
ADVº. OAB SP 242.993
Advogado do peticionário e das vítimas
(procuração – Anexo doc.1)

CAROLINE ROMERA STÁBILE
ADVª. OAB SP 227.994
Advogada do peticionário e das vítimas
(procuração – Anexo doc.1)

PEDRO STÁBILE NETO
ADVº. OAB SP 49.652
Peticionário e representante das vítimas

Informações de contato do peticionário principal (conforme solicitado no artigo 28, alínea c, do Regulamento da Comissão):

STÁBILE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Pedro Stábile Neto
Dr. Fernando Romera Stábile
Dra. Caroline Romera Stábile
Av. José Cabalero, 65, 7º. andar, cj. 74, Centro,
Santo André, São Paulo, Brasil, CEP. 09040-210
Tel. 55 (11) 4994-6775
Fax. 55 (11) 4994-7275
E-mails:
pstable@uol.com.br
fernandoromera@uol.com.br
f.stabile@uol.com.br